Successfully created

PROCESSO n.º 0857356-24.2024.8.10.0001 PJe

IMPETRANTEe: DOMINGOS RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS: MELHEM IBRAHIM SAAD NETO - MA10426-A, RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA - MA10014-A, SAMIR DINIZ SAAD - MA22620-A
IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO LUIS, SENHOR PAULO VICTOR MELO DUARTE
ENDEREÇO: Câmara de Vereadores de São Luís/MA, Rua da Estrela, 257 - Centro, São Luís - MA, 65010-200

Recebido em 12/08/24, às 11:22h

DECISÃO

Jéssica Thereza M. A. Soeiro
Matrícula 10394-2
Procuradora Geral
Câmara Municipal de São Luís

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar** impetrado por **DOMINGOS RODRIGUES SILVA**, contra ato reputado ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LUIS, SENHOR PAULO VICTOR MELO DUARTE** no qual o impetrante almeja o deferimento de liminar para suspender a vigência e os efeitos do Decreto-Lei n. 049, de 9 de agosto de 2024, assinado pela autoridade apontada como coatora, que determinou a cassação de seu mandato de vereador na Câmara Municipal de Vereadores de São Luis/MA, sob a alegação de vícios no procedimento.

É a síntese do essencial.

Decido.

De início, recebo a emenda da petição inicial acostada no ID 126350461.

É consabido que o deferimento de liminar em mandado de segurança é medida extrema, que reclama a demonstração, ainda que perfunctória, dos requisitos constantes no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido do impetrante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao seu direito se vier a ser reconhecido somente na decisão de mérito (*periculum in mora*).

No que tange ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, extrai-se da jurisprudência:

> "*Se presentes os pressupostos legais, traduzidos essencialmente no binômio fumus boni juris e periculum in mora, tem a parte direito subjetivo à tutela de urgência apta a impedir que 'a inevitável demora da prestação jurisdicional seja capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado' (Barbosa Moreira)*" (TJSC. Agravo de Instrumento n. 2009.033251-9, da Capital; Relator: Desembargador Newton Trisotto).

Na espécie, objetiva o impetrante o deferimento de liminar para suspender a vigência e os efeitos

do Decreto-Lei n. 049, de 9 de agosto de 2024, assinado pela autoridade apontada como coatora, que determinou a cassação do seu mandato de vereador na Câmara Municipal de Vereadores de São Luis/MA, sob a alegação de vícios no processo administrativo.

O processo de cassação de mandato de vereador observará o rito estabelecido no artigo 5º, do Decreto-lei n. 201/1967, previsto para o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, conforme disposto no § 1º, do art. 7º, inexistindo previsão quanto à aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal.

Por outro lado, é sabido que é defeso ao Poder Judiciário se imiscuir em matérias das Casas Legislativas tidas como *interna corporis* e muito menos rever o mérito do ato administrativo para dizer se o motivo enquadrado pelos parlamentares como quebra dedecoro é justo ou não, sob pena de ofensa ao princípio de separação dos Poderes (art. 2º,CF).

Em contrapartida, tal intervenção é excepcionalmente admitida quando o Judiciário: a) realiza o controle de legalidade (compatibilidade do ato administrativo comas leis, regras e princípios constitucionais); b) busca assegurar o devido processo legislativo e a observância das regras constitucionais no processo de cassação; e c) analisa se os motivos que embasaram a condenação existem e se enquadram no tipo definido como falta ético-parlamentar.

Nesse sentido, é a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:

> "*O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que a Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isso é matéria* interna corporis *da Câmara e sujeita unicamente ao seu Juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativo (do Prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou julgamento impugnado.*" (Direito Municipal Brasileiro. 6ª Ed. Atual. Por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 517).

No caso concreto, o impetrante alega vício no procedimento em razão de não ter sido respeitado o prazo de até 90 (noventa) dias para a conclusão do processo administrativo. Porém, da análise dos autos, não verifico, *a priori*, razão ao impetrante, uma vez que o Decreto-Lei nº 201/69, no seu art. 5º, inciso VII, assenta que: "***O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado***".

Na hipótese, ao que se infere dos autos, a notificação do acusado, ora impetrante, foi realizada em 14 de maio de 2024, consoante ID 126347196, página 28 e o ato de cassação do mandato de vereador - apontado como ilegal - ocorreu em 9 de agosto de 2024, portanto, ao que se verifica, dentro do prazo de 90 dias. Assim, não se verifica a ilegalidade do procedimento adotado pela Comissão Processante, não havendo fundamento relevante a amparar a concessão de liminar em mandado de segurança para fins de suspensão ou anulação da decisão de cassação do Vereador, ora impetrante.

Quanto aos demais argumentos lançados na petição inicial sobre a suposta existência de outros vícios ocorridos no decorrer do processo administrativo, a exemplo de quebra de imparcialidade dos julgadores, verifica-se que tais alegações não se tratam de matéria que importa ofensa a direito líquido e certo a permitir o manejo da impetração do presente mandado de segurança, tampouco a justificar o

deferimento de liminar.

Sobre o tema, consigno precedente jurisprudencial:

> *"APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - Vereador – Cassação do mandato - Quebra de decoro - Art. 7º, III, do DL 201/67 e art. 23, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tuiuti. Hipótese que independe da configuração de crime e não se confunde com a perda de mandato decorrente de crime de responsabilidade Inaplicabilidade da Súmula 46, do C. STF - Matéria interna corporis afeta ao Poder Legislativo - Impossibilidade de se discutir os aspectos políticos do processo - Controle judicial que se resume à verificação da legalidade, ao contraditório e à ampla defesa - Ausência de vícios ou nulidades no procedimento legislativo de investigação e apuração de responsabilidade - Ofensa à direito líquido e certo não verificada - Segurança denegada Recurso desprovido"*. (TJSP; Apelação Cível 1000159-41.2022.8.26.0264; Relator(a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público).

Diante disso, por não visualizar ofensa a direito líquido e certo do impetrante, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada** e determino a notificação da autoridade dita coatora do conteúdo da petição inicial e emenda, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar necessárias.

Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público competente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Distribua-se o feito ao Juízo competente nas primeiras horas do expediente normal.

São Luis, data e hora do sistema.

Suely de Oliveira Santos Feitosa

Juíza de Direito respondendo pelo Plantão Judicial

Assinado eletronicamente por: **SUELY DE OLIVEIRA SANTOS FEITOSA**
11/08/2024 04:05:02
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **126351476**



24081104045964000000117397223